COMISSÕES REUNIDAS
LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL
SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei Ordinária n. 43/2025
Relator: Vereador Glêick Silva
Apresentado em 17/06/2025
Autor: Vereadora Malu Protetora
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 43/2025.

VOTO/PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 43/2025, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima, e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Pires do Rio, e dá outras providências, de autoria da vereadora Malu Protetora.

Salientou que o presente projeto de lei busca **restringir o uso de fogos de artifício ruidosos**, protegendo a saúde de **autistas, idosos e animais**, que sofrem com o barulho excessivo. A proposta não proíbe os espetáculos, mas incentiva alternativas silenciosas, mantendo a beleza visual sem os efeitos nocivos do estampido. A hipersensibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) as torna vulneráveis a crises e desconforto, enquanto animais sofrem com o sofrimento causado pelo barulho.

A proposição se fundamenta na **competência legislativa municipal**, concorrente em meio ambiente e suplementar em saúde, sempre com base no interesse local. O texto rechaça a alegação de vício de iniciativa, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que em 2023, no julgamento do RE 1210727, reconheceu a constitucionalidade de leis similares.

Isso valida a proibição de fogos ruidosos para promover maior proteção à saúde e ao meio ambiente.

Considerando a **relevância da matéria** e a plena **competência do Município**, que legisla sobre interesse local e não gera despesas ou usurpa competências do Executivo, a proposição é **constitucional**. A iniciativa parlamentar para criar normas gerais é respaldada pela jurisprudência. Recomenda-se a tramitação e aprovação deste projeto, transformando-o em lei para garantir festividades mais inclusivas e seguras.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

2. CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária, verifico que se refere a matéria de competência do Município, conforme rezam os artigos 30, I, da Constituição Republicana[1] e artigo 29, I, da Lei Orgânica Municipal[2].

Quanto à **constitucionalidade formal**, não há que se falar em vício de iniciativa. A matéria abordada não se insere no rol taxativo de competências privativas do Poder Executivo, conforme interpretação restritiva do artigo 91, § 1º, da Lei Orgânica do Município e do artigo 61, § 1º, da Constituição da República.

O STF pacificou o entendimento de que o Município detém **competência legislativa concorrente sobre meio ambiente e suplementar sobre proteção à saúde** (art. 24, VI e XII, da CR/88), podendo estabelecer normas mais protetivas que o padrão federal.

No que tange à **constitucionalidade material**, a proibição do uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso é uma **opção legislativa válida e**

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (…)

[2] Art. 29. Compete ao Município:
I – legislar sobre assntos de interesse local; (…)

proporcional. Ela promove um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sem ferir os princípios da razoabilidade.

Tenho por importante, ademais, com supedâneo no artigo 118, § 1°, II, do Regimento Interno, a necessidade de uma emenda substitutiva ao parágrafo único do artigo 1°, a fim de garantir o escorreito cumprimento da proposta.

Assim, onde se lê:

> Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados os que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Leia-se:

> **Parágrafo único**. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados os que produzem efeitos visuais sem estampido.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 43/2025 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que o original cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, desde que mediante a supracitada emenda.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Glêick José da Silva
Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.06.23 13:19:57 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

COMISSÕES REUNIDAS
LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO FINAL
SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com emendas,** devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.06.23 13:20:24 -03'00'

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.06.23 13:20:49 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Wanderley Luis da Silva
Assinado de forma digital por Wanderley Luis da Silva
Dados: 2025.06.23 13:21:11 -03'00'

Vereador **WANDERLEY DO MOTOTÁXI**
Membro

Antonio Ishac Gebrine El Khouri
Assinado de forma digital por Antonio Ishac Gebrine El Khouri
Dados: 2025.06.23 13:31:27 -03'00'

Vereador **TONA O HOMEM DA SAÚDE**
1º Suplente

Marlúcia Rosa Vicente
Assinado de forma digital por Marlúcia Rosa Vicente
Dados: 2025.06.23 13:22:01 -03'00'

Vereadora **MALU PROTETORA**
Membro